

Lei nº 333/2025

Fica instituída a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas de São Francisco de Assis do Piauí-PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, que objetiva a neutralização dos gases de efeito estufa através de planos de mitigação e de compensação correspondentes.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas no art. 2º, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 2º da Lei Estadual nº 6.140/11, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem como finalidade o alinhamento dos projetos e ações municipais com os propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adoção de medidas eficazes e eficientes para o alcance e a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima; a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada; e permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática atenderá aos seguintes princípios:

- I - Prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - Prevenção, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - responsabilização do poluidor, arcando, o poluidor, com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se maiores consequências a serem sofridas pela sociedade;
- IV - Responsabilização do usuário, arcando, o usuário, com os custos de sua utilização, de modo que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;
- V - Apoio ao protetor, sendo transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - Responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - direito de acesso à informação, participação da sociedade no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança climática.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES**

Art. 4º - O Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem por diretrizes:

I - Formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - produção e consumo conscientes, tanto em âmbito da Administração Pública Municipal, quanto para a sociedade em geral, fundamentados no princípio dos 5 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à redução da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

III - a prevenção e o controle efetivos da poluição;

IV - Transmissão das informações relativas as causas e consequências da mudança do clima a todos os âmbitos sociais e regionais do município;

V - Utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

VI - Estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

VII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade.

CAPÍTULO III **DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Art. 5º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas será executada mediante a apresentação de relatório em que constem:

I - Os dados estatísticos sobre a emissão, no Município, de CO₂ e demais gases de efeito estufa;

II - As áreas a serem preservadas no Município;

III - Os locais passíveis de arborização no Município, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade de árvores que comportam;

IV - As medidas de prevenção, redução e compensação de emissões de CO₂ e demais gases de efeito estufa; e

V - As metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO₂ e demais gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses do início da Política, deverá ser amplamente divulgado o relatório a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 6º - O Município utilizará as seguintes estratégias de mitigação e adaptação:
I - implementação, em âmbito da Administração Pública Municipal e da sociedade civil, de medidas e estratégias para a redução da mudança do clima por meio da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e do fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases, bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

II - Uso racional da água e o combate ao seu desperdício, em suas repartições e mediante o incentivo para a sociedade civil, tanto rural quanto urbana, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

III - utilização de mecanismos eficazes e eficiente para o tratamento e controle do esgoto doméstico e industrial, visando evitar ou reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

IV - Promover a conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;

V - Realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente nas áreas mais vulneráveis;

VI - A internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VII - promover programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta Lei;

VIII - promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A realização de programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, é de competência do Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, devendo focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

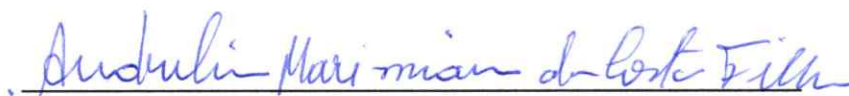
IV - mercado de carbono.

Art. 8º - O controle estatístico da redução das emissões de CO2 e demais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Art. 9º - Para a efetiva implementação do Programa, o FMMA municipal será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados à sua execução.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, 31 de dezembro de 2025.


ANDRELINO MAXIMIANO DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal